



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.005497/2005-28
Recurso nº 339.020 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.717 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria ITR
Recorrente SÉRGIO CASALI PRANDINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXIGÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) POR LEI. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A partir do exercício de 2001, com a introdução do art. 17 na Lei nº 6.938, de 1981, por força da Lei nº 10.165, de 2000, o Ato Declaratório Ambiental (ADA) passou a ser obrigatório para fins de exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A área de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, se faz necessária ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental (ADA), fazendo-se, também, necessária a sua averbação à margem da matrícula do imóvel até a data do fato gerador do imposto.

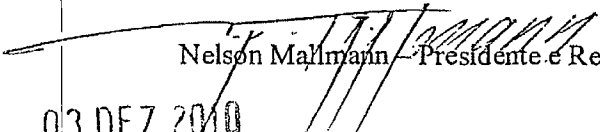
ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. Somente pode ser considerada área de exploração extrativa, sem aplicação de índices de rendimento por produto, a área do imóvel rural explorada com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado aprovado pelo IBAMA até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DITR. EM DETRIMENTO DA UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO POR APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela fiscalização, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), utilizando VTN médio das DITR entregues no município de localização do imóvel, por contrariar o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o valor da terra nua declarado pelo recorrente. Vencido o Conselheiro Antonio Lopo Martinez (Relator). Quanto as demais matérias, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Júnior, João Carlos Cassuli Júnior e Gustavo Lian Haddad, que proviam parcialmente o recurso para excluir da apuração da base de cálculo do imposto as áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Mallmann.


Nelson Mallmann - Presidente e Relator Designado

03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Pedro Anan Júnior, Antonio Lopo Martinez, João Carlos Cassuli Júnior, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/ MS - DRJ/CGE, através do Acórdão nº 04-11.798, de 13 de abril de 2007.

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório componente da decisão recorrida, de fls. 104/106, que transcrevo, a seguir:

"1. Exige-se do interessado o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR - DIAC/DIAT/2002, no valor total de R\$ 664.283,98, referente „"0 imóvel rural denominado:

Fazenda Bom Futuro, com área total de J 9 813,6 ha, com Número na Receita Federal - NIRF 1.090.583-9, localizado no município de Aripuanã - MT, conforme Auto de Infração de Jls. 01 a 09, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 03, 06 e 07.

2. Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados, especialmente as áreas isentas, de Preservação Permanente e de Utilização Limitada, área de Exploração Extrativa e o Valor da Terra Nua - VTN, o interessado foi intimado a apresentar, com base na legislação pertinente detalhada no Termo de Intimação, fls. 16 a 19, diversos documentos. Alguns deles foram: Certidão ou Matrícula atualizada do imóvel, constando todas as averbações dos últimos 10 anos; relativamente às áreas de Utilização Limitada, documentos que as enquadrem como de Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN ou imprecipitável para atividade produtiva, declarada de interesse ecológico, tais com, portarias do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; Laudo técnico caracterizando as condições e dimensões da área de Preservação Permanente e Ato

Declaratório Ambiental - ADA, protocolado no IBAMA no prazo regulamentar para o exercício em análise, contendo as dimensões dessas áreas. Para comprovação da área utilizada com Atividade Extrativa, apresentação de Plano de Manejo aprovado ou autorizado pelo IBAMA. Relativamente ao VTN foi solicitado laudo técnico, elaborado por profissional habilitado, acompanhado de ART, com atenção aos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, demonstrando os métodos de avaliação e fontes pesquisa das que Levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, com Grau 2 de fundamentação mínima. Foi informado, inclusive, que a não apresentação ou apresentação incorreta propiciará o

lançamento de ofício do VTN, conforme a legislação, substituindo-se o valor informado na DITN pelo VTN constante do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal- SIPT.

3 Após pedir prorrogação de prazo, fl. 22, o intimado, através da carta de fl. 23, apresentou os documentos de fls. 24 a 50, entre eles: cópia do Termo de Intimação; laudo técnico caracterizando o imóvel; cópia da matrícula do imóvel, contendo averbações de Reserva Legal, 50,0% em 28/11/1996, retificado para 80,0% em 18/06/2001 e cópia do ADA protocolado no IBAMA em 30/09/2004.

4 Com a análise da documentação a autoridade fiscal, relativamente às áreas isentas, constatou a não apresentação do ADA no IBAMA em data anterior a 31/03/2003, prazo final para essa providência, conforme legislação pertinente. Com referência à Exploração Extrativa o laudo apresenta essa informação, mas, não foi apresentado documentos hábeis à comprovação de Plano de Manejo e madeira autorizada pelo IBAMA e do cumprimento do cronograma do plano, como determina a legislação pertinente mencionado pelo fiscal. No tocante ao VTN não foi juntado laudo de avaliação conforme solicitado.

5. Tendo em vista a referida constatação de ausência de comprovação dos dados da declaração objeto da intimação, como consta da Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, foram efetuadas as glosas das áreas isentas e da exploração extrativa e arbitrado o VTN pelo valor constante da tabela SIPT, bem como demais dados conseqüentes.

6 As razões de fato e de direito foram expostas pela autoridade lançadora para proceder às alterações. Apurado o crédito tributário foi lavrado o Auto de Infração, cuja ciência ao interessado, de acordo com o AR de fl. 51 datado pelo destinatário foi dada em 28/11/2005.

7. Em 26/12/2005 foi apresentada impugnação, fls. 55 a 66, na qual, após explanar sobre os fatos até aqui conhecidos, bem como citando legislação pertinente mencionando a função do ITR e da entrega da declaração, o impugnante alegou, em síntese, o seguinte:

7.1. Em Da área de Preservação Permanente e Reserva Legal, explanou sobre a legislação respectiva.

7.2. Mencionou dimensão mínima de Reserva Legal, Parecer Técnico da Coordenadoria de Licenciamento Florestal da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEMA de Mato Grosso, bem como a averbação na matrícula do imóvel.

7.3. Reclamou da glosa das áreas com base, SOI 716 nte, no fato de apresentação do ADA fora do prazo fixado pelas normas da Secretaria da Receita Federal, frisando ser exigido com base em Instruções Normativas - IN/SRF, sem supedâneos legais e sem fundamento de validade algum, violando princípio da reserva legal tributária, pelo qual o vínculo obrigacional que corresponde ao conceito definidor do valor do tributo nasce por

força de lei, único meio hábil a regular a ocorrência do fato imponible, conforme preceitua a Constituição Federal.

7.4. Prosseguiu na questão legal da exclusão da base de cálculo das áreas isentas, para dizer, entre outros assuntos, que em não se aceitando o que declara o contribuinte cabe à autoridade fiscal comprovar a falta de veracidade do declarado.

7.5. Comentou sobre a previsão de dispense de prévia apresentação do ADA e reiterou a questão de não poder, na ausência desse documento, ser considerado fato gerador do ITR e prosseguiu alegando desrespeito do princípio da verdade material por não haverem sido considerados os documentos oficiais que comprovam a existência das áreas em tela, desconsideração essa que só poderia ocorrer caso a fiscalização comprovasse que essa declaração é inverídica, o que não ocorreu.

7.6. Aprofundou-se nessa questão reproduzindo, inclusive, jurisprudência do Conselho de Contribuintes, relativamente a acórdão que trata de matéria similar, referente ao exercício 1997, cujo resultado foi favorável ao recorrente.

7.7. Com referência à Área de Exploração Extrativa mencionou documentos anexados à impugnação, referente à autorização de desmatamento, emitido pelo IBAMA, bem como do Parecer Técnico e Autorização para utilização de Matéria Prima Florestal, os quais não podendo ser desconsiderados pela fiscalização, devendo prevalecer a área declarada pelo contribuinte.

7.8. No tocante ao VTN mencionou estudo sobre Preços Referenciais de Terras e Imóveis Rurais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, correspondente a novembro de 2000, onde foi atribuído o valor de R\$ 14,60 para o município do imóvel, Aripuanã/MT, fato que, se não comprova, cabalmente, o valor utilizado pelo impugnante, dá a dimensão da discrepância existente entre o valor pretendido pela fiscalização e o valor real da terra nua.

7.9. Mencionou VTN aceito para o exercício de 1996 e afirmou que desde aquele ano calendário vem sendo atualizado pelo impugnante,

com critérios que adéquam o preço do hectare na região à situação do imóvel, levando em conta os aspectos relativos à distância da sede do município, inexistência de estradas e acesso a serviços públicos e outras benfeitorias, totalmente inexistentes.

7.10. Após outras considerações, concluiu restar comprovado que tem o direito de apurar o ITR, deduzindo da área total do imóvel as comprovadamente caracterizadas como de Preservação Permanente e de Reserva Legal, independentemente de existência do ADA, bem como deve ser considerada a autorização do IBAMA para exploração extrativa da região, e o VTN, adequado às características do imóvel e da região

7.11. Ante o exposto, finalizou requerendo'

7. 1 1.1. Seja acolhido a impugnação, pelo reconhecimento da insubsistência e improcedência do Auto de Infração, declarando-se sua anulação, cancelando-se o débito fiscal reclamado, sendo acolhidos os fatos demonstrados, com a conseqüente anulação do crédito relativo ao ITR

7. 1 1. 2. Seja recebida o documentação em anexo, comprovadora do aqui alegado, como meio de prova, em total observância ao princípio da verdade material.

7. 11. 3 Seja deferida a produção de todos os meios de prova em direito admitidos que se fizerem necessários posteriormente à apresentação da presente defesa, na forma prevista no artigo 16, do decreto 70 235/1972.

7.11.4. Protesta, finalmente, pela realização de diligências e perícias necessárias à comprovação de todo o aqui alegado, nos termos do artigo 16, IV, do Decreto 70.235/1972.

A DRJ/Campo Grande/ MS não acolheu as alegações da autuada e considerou procedente o lançamento efetuado, através do referido Acórdão, cuja ementa transcrevemos,

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL -ITR

Exercício: 2002

Preservação Permanente - Reserva Legal - Para ser considerada isenta a área de reserva legal, além de estar devidamente averbada na matrícula do imóvel, deve ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR, e tem como requisito básico a referida averbação. Da mesma forma a área de preservação permanente necessita do ADA para sua isenção, além do laudo técnico específico que demonstre em quais artigos da legislação pertinente se enquadram as pretensas áreas Exploração Extrativa Para que a área de exploração extrativa seja considerada, tal exploração no ano base do lançamento deverá ser comprovada. Além da autorização do órgão ambiental, são fundamentais o relatório de cumprimento do cronograma preestabelecido e notas fiscais, e/ou outro documento equivalente, comprovando a comercialização do produto no referido ano base.

Valor da Terra Nua - VTN - O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que

apresente valor de mercado relativo ao ano base questionado e especificamente ao imóvel, resultante de pesquisa de imóveis, comprovadamente, com as mesmas características do imóvel em loco e da mesma região do município de sua localização.

Lançamento Procedente.

Seguiu-se recurso voluntário, de fls. 120/141, em que o recorrente argumentos apresentados em sua impugnação, aduzindo, ainda, que:

- para reforçar a comprovação da existência da área de exploração extrativa, juntou, aos autos, novos documentos: "autorização para desmatamento" e diversas revalidações de autorização; "licença ambiental única"; "contratos de fornecimento de madeira"; "declarações de venda de produto florestal" e "notas fiscais de venda de mercadorias";

- nunca houve levantamento de valores referentes à terra nua para os municípios da região, visando a atender a portaria SRF 447/2002 e que a própria Prefeitura Municipal de Aripuanã afirma que não dispõe de tabela de avaliação específica de valor de terra nua - VTN;

- laudo de avaliação elaborado por engenheiro agrônomo atesta que a média de valor mínimo da terra nua foi fixada em R\$ 21,00.

A Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos converteu o processo em diligência para verificar e assegurar a tempestividade do recurso em 25 de março de 2009.

Em despacho de fls. 321, a autoridade preparadora certifica a tempestividade do recurso.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Da Área de Preservação Permanente e de Utilização Limitada

A discussão que se trava nestes autos cinge-se em saber se a comprovação da existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal), para fins de exclusão das mesmas da base de incidência do ITR, depende, ou não, do cumprimento da exigência da protocolização tempestiva do ADA, a ser emitido pelo IBAMA ou órgão conveniado.

Não há dúvidas da obrigatoriedade da apresentação do ADA para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal) da base de cálculo do ITR. Esta exigência surgiu no ordenamento jurídico pátrio com o art. 1º da Lei nº 10.165, de 2000 que incluiu o art. 17, § 1º na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para os exercícios a partir de 2001, *verbis*:

Art. 17 - O Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria." (NR)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

Tal dispositivo teve vigência a partir do exercício de 2001, anteriormente a este, a imposição da apresentação do ADA para tal fim era definido por ato infra-legal, que contrariava o disposto no § 1º do inciso II do art. 97, do Código Tributário Nacional.

Os presentes autos tratam do lançamento de ITR do exercício de 2002, portanto, a exigência do ADA para fins de exclusão da base de cálculo daquele tributo encontra respaldo legal, pelo quê, deve ser mantido quanto a este ponto, já o recorrente não comprovou nos autos a protocolização, mesmo que intempestiva, do requerimento/ADA, junto ao IBAMA/órgão conveniado.

Desta forma, não tendo sido comprovada a protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental — ADA, junto ao IBAMA/órgão conveniado, cabe manter as glosas efetuadas pela fiscalização em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal.

Da Área de Exploração Extrativa

De acordo com a legislação, somente pode ser considerada área de exploração extrativa, sem aplicação de índices de rendimento por produto, a área do imóvel rural explorada com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado

aprovado pelo IBAMA até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, e **cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.**

No presente caso, o contribuinte não apresenta documentos conclusivos da realização de um plano de manejo sustentado e do cumprimento do cronograma. Tenha-se em vista que a legislação é clara ao estabelecer que somente podem ser aceitas as áreas exploradas com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado, cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

É de se concluir, portanto, que o contribuinte não logrou êxito na comprovação do cumprimento do plano de manejo sustentado, tal como exige o §5º, do artigo 10, da Lei nº 9.393/96. Logo, deve ser mantida a glosa do valor informado a título de "área de exploração extrativa.

Do Valor da Terra Nua

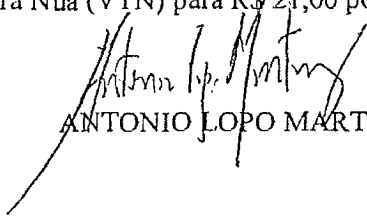
O intuito da apresentação de laudo técnico, possibilidade oferecida ao contribuinte que discordar do valor atribuído pela Receita Federal ao seu imóvel, é de que restem demonstradas as peculiaridades do imóvel que justifiquem sua valoração inferior aos demais imóveis do município, sendo que tal laudo deve ser emitido por profissional habilitado, e deve estar devidamente acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

A apresentação do Laudo de Avaliação que atenda aos requisitos legais – é condição indispensável para que o contribuinte possa questionar o valor atribuído pela SRF ao seu imóvel. E o que se verifica dos autos é que o contribuinte logrou êxito ao apresentar laudo técnico, devidamente acompanhado de ART, capaz de rechaçar o VTN atribuído ao seu imóvel, haja vista que este atende as normas estabelecidas da ABNT.

Deste modo, no que se refere ao Valor da Terra Nua, adoto aquele valor demonstrado pelo laudo trazido pelo contribuinte às fls. 286/306, devidamente acompanhado do ART respectivo (fls. 307), no qual se verifica o VTN ajustado de R\$ 21,00 em dezembro de 2001.

Acreditar que tais informações não correspondem à realidade seria desacreditar o trabalho técnico realizado, o que entendo não ser possível sem uma perícia específica realizada para este fim e responsabilização do profissional por seu erro ou eventual má-fé.

Ante ao exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para reduzir o Valor da Terra Nua (VTN) para R\$ 21,00 por hectare.


ANTONIO LOPO MARTINEZ

Voto Vencedor

Conselheiro NELSON MALLMANN, Redator Designado

Com a devida vênia do nobre relator da matéria, Conselheiro Antonio Lopo Martinez, permito-me divergir, tão somente, quanto a forma de arbitramento do Valor da Terra Nua - VTN impetrada pela autoridade lançadora, acompanhado o digno relator nas demais questões.

Como visto no relatório, a modificação do Valor da Terra Nua foi realizado com base nos dados cadastrais informados na correspondente DITR/2002, já que não existia um VTN apurado por aptidão agrícola declarado para efeito de comparação, consequentemente, o VTN declarado pelo recorrente, naquela declaração, foi desprezado.

Em síntese, podemos dizer que o VTNm/ha representa a média ponderada dos preços mínimos dos diversos tipos de terras de cada microrregião, observando-se nessa oportunidade o conceito legal de terra nua previsto na legislação de regência sobre o assunto, utilizando-se como data de referência o último dia do ano anterior ao do lançamento, no caso 31 de dezembro de 2001.

A utilização da tabela SIPT, para verificação do valor de imóveis rurais, a princípio, teria amparo no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996. Como da mesma forma, o valor do SIPT só é utilizado quando, depois de intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que tal valor fica sujeito à revisão quando o contribuinte comprova que seu imóvel possui características que o distingam dos demais imóveis do mesmo município.

Não tenho dúvidas de que as tabelas de valores indicados no SIPT, quando elaboradas de acordo com a legislação de regência, servem como referencial para amparar o trabalho de malha das declarações de ITR e somente deverão ser utilizados pela autoridade fiscal se o contribuinte não lograr comprovar que o valor declarado de seu imóvel corresponde ao valor efetivo na data do fato gerador. Para tanto, a fiscalização deve enviar uma intimação ao contribuinte solicitando a comprovação dos dados declarados antes de proceder à formalização do lançamento.

Vivemos em um Estado de Direito, onde deve imperar a lei, de tal sorte que o indivíduo só se sentirá forçado a fazer ou não fazer alguma coisa compelido pela lei. Daí porque o lançamento ser previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional como atividade plenamente vinculada, isto é, sem possibilidade de a cobrança se firmar em ato discricionário, e, por outro lado, obrigatória, isto é o órgão da administração não pode deixar de cobrar o tributo previsto em lei.

Assim, sendo se faz necessário uma análise preliminar sobre a possibilidade da utilização dos valores constantes da tabela SIPT, quando elaborada tendo por base as DITR do município onde se localiza o imóvel. Ou seja, se faz necessário enfrentar a questão da legalidade da forma de cálculo que é utilizado, nestes caso, para se encontrar os valores determinados na referida tabela.

Razão pela qual, na opinião deste Relator, se faz necessário verificar qual foi metodologia utilizada para se chegar aos valores constantes da tabela SIPT, principalmente,

nos casos em que restar comprovado, nos autos do processo, que a mesma foi elaborada tendo por base a média dos VTN das DITR entregues no município da localização do imóvel. Esta forma de valoração do VTN atenderia as normas legais para se proceder ao arbitramento do VTN a ser utilizado, pela autoridade fiscal, na revisão da DITR?

Sem dúvidas, que tal ponto não deixa de ser importante, posto que, em se entendendo que as normas de cálculo utilizadas para a confecção da Tabela SIPT, tomada como base para o arbitramento do VTN pela autoridade fiscal, não se demonstram adequadas à lei, tal situação faria prevalecer o VTN indicado pelo contribuinte em laudo técnico ou de sua Declaração.

Este é o caso questão, onde o VTN extraído do SIPT refere-se à média dos VTNs das DITRs apresentadas para o mesmo município no ano de 2002 e não do VTN médio por aptidão agrícola, onde se avalia os preços médios por hectare de terras do município onde esta localizado o imóvel, apurado através da avaliação pela Secretaria Estadual de Agricultura os preços de terras levando em conta de existência de lavouras, campos, pastagens, matas.

Analisando o conteúdo das normas reguladoras para a fixação dos preços médios de terras por hectare só posso concluir, que o levantamento do VTN, levando conta a média dos VTN constantes da DITRs, não condiz com o proposto pelo art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, verbis:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios

Assim se manifesta o art. 12 da Lei nº 8.629, de 1993:

Artigo 12 - Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º - A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;

b) capacidade potencial da terra;

c) dimensão do imóvel.

§ 2º - Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado (o grifo não é do original)

Resta claro, que com a publicação da Lei nº 9.393, de 1996, em seu art. 14 dispõe que as informações sobre preços de terras observarão os critérios estabelecidos no artigo 12, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos municípios.

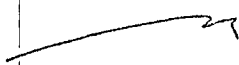
Tenho para mim, que as atividades do Estado, mesmo quando no exercício de seu poder discricionário, estão vinculados a ordem Jurídica. Dai o significado do princípio da legalidade para o Estado. Este só pode fazer aquilo que a lei o autoriza.

Em outros julgamentos, ficou esclarecido que a Secretaria da Receita Federal não tinha, a época do lançamento, para Estado de Mato Grosso informações sobre valor de terra nua para os exercícios de 2000 a 2005, considerando que a Superintendência Regional da Receita Federal na 1ª RF — Brasília-DF, através do Ofício nº 0013/2005 SRRF01/GAB, datado de 29 de março de 2005, solicitou a Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado de Mato Grosso que fossem enviados os valores de mercado, por hectare e por aptidão agrícola, das terras de cada município do Estado.

Ora, se a fixação do VTNm não teve por base esse levantamento (por aptidão agrícola), o que está comprovado nos autos, já que a autoridade fiscal lançadora se utilizou do VTN médio das DITRs entregues no município, então não se cumpriu o comando legal e o VTNm adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora não é legítimo, sendo inservível para o fim da recusa do valor declarado.

Por outro lado, é de se levar em conta que é facultado ao contribuinte solicitar a revisão do respectivo VTNm com base em Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica, que deverá estar acompanhado de ART, devidamente registrada no CREA, além de atender aos requisitos das normas da ABNT, principalmente no que diz respeito às fontes consultadas e a metodologia então utilizada.

Estou ciente que a presente matéria sempre gerou polêmica neste Conselho de Contribuintes e ainda vai permanecer ao longo do tempo, pois existem colegas que defendem a tese de que o contribuinte poderia questionar o Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela autoridade fiscal lançadora, mas para tanto seria necessário a apresentação de "Laudo Técnico de Avaliação" emitido por profissional habilitado, acompanhado de ART, devidamente anotada no CREA, que atendesse, ainda, aos requisitos das Normas da ABNT (atual NBR 14.653-3), principalmente no que diz respeito à metodologia utilizada e às fontes eventualmente consultadas, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços da data do fator gerador do imposto, além da existência de características particulares desfavoráveis, que justificassem um VTN/ha abaixo do arbitrado pela fiscalização com base no SIPT. Ou seja, entendem, que de acordo com a legislação de regência, estes critérios seriam rígidos.

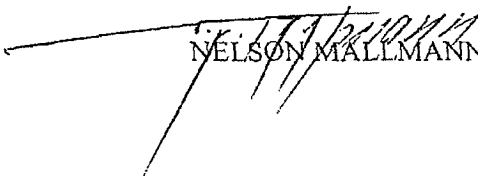


Entretanto, particularmente, rejeito esta tese e compartilho com a opinião dos colegas, externada em diversos julgados, que a legislação do ITR não estabeleceu, em lugar algum, a exigência de confecção de laudos técnicos de avaliação de conformidade com a norma da ABNT mencionada, ou em qualquer outra, para fins de pedido de revisão do VTN mínimo sobre determinado imóveis. A lei determinou, isto sim, que o laudo técnico deve ser emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou por profissional devidamente habilitado.

Basta, portanto, na opinião dos colegas que compartilham esta tese, que o laudo emitido de conformidade com tal determinação demonstre, de forma inequívoca, as características que diferenciam o imóvel questionado, das demais terras do município envolvido, indicando um valor de terra nua inferior ao mínimo estabelecido para tal município.

Entretanto, diante do entendimento que o VTN médio utilizado pela autoridade fiscal lançadora não cumpre as exigências legais determinadas pela legislação de regência, penso ser irrelevante continuar a discussão da questão do Laudo de Avaliação do VTN, já que compartilho com o entendimento, que nesses casos, deve ser restabelecido o VTN declarado pelo recorrente em sua DITR glosado pela autoridade fiscal.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para que seja restabelecido Valor da Terra Nua declarado pelo recorrente, acompanhando o relator nas demais matérias.


NELSON MALLMANN



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10183005497200528 ✓

Recurso nº: 339020 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.717. ✓

Brasília/DF,

03 DEZ 2010

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional